



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.393

Recurso nº: - 86.873 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - STOK DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

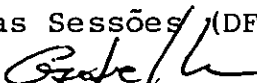
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOK DISTRIBUIDORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), que votou pelo seu não provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 86.873.

ACÓRDÃO Nº: 108-01.393

RECORRENTE: STOK DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10665-000.569-75, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 107.850, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 12.09.94, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 108-01.314 de fls., anexo.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada pelo art. 3º, letra "a", parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 7/70, e art. 480 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06/09, reque-rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 06/09.

Informado às fls. 12, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 14/15.

Notificada dessa decisão em 10.12.93, conforme AR às fls. 17, em 06.01.94, a empresa interpôs o recurso de fls. 18 reque-rendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de de-fesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Processo nº 10665.000570/92-02

Recurso nº: 86.873

Acórdão nº: 108-01.393

Recorrente: STOK DISTRIBUIDORA LTDA

V O T O V E N C E D O R

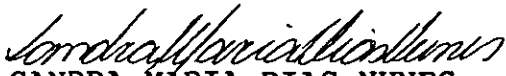
Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Com efeito, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 12/09/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.389 por entender incabível a desclassificação da escrita e, conseqüentemente, o arbitramento do lucro. De fato, a medida extrema do arbitramento só é aplicável nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre as quais não de inclui a existência de valores mantidos à margem da contabilidade. A falta de contabilização de movimento bancário é falta sanável, não impedindo o Fisco de buscar o verdadeiro resultado. Neste sentido, as conclusões do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/01-0.017.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada



ACÓRDÃO Nº 108-01.393

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada resta a analisar, pois, existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora em julgamento.

Naquele processo votei pelo não provimento do recurso, consoante Acórdão nº 108-01.389.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, nego, no mérito, provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF) em 12 de setembro de 1994

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

